Regimento Interno - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art.3º - Compete ao Órgão Especial: (*)

I - Processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns; [1]

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, estes quando não conexos com os do Governador; [2]

c) os Juizes Estaduais e os membros do Ministério Publico, os Procuradores Gerais do Estado, da Assembléia Legislativa e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; (*) [3]

d) os habeas corpus, quando o coator for o Governador do Estado ou quando se tratar de crime sujeito a competência originaria do Tribunal, desde que o coator não seja membro deste; [4]

e) os mandados de segurança e habeas data, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça, da Seção Criminal, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios e os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos respectivos Presidentes ou Juizes;(*) [5]

f) os conflitos de competência entre o Conselho da Magistratura e qualquer Órgão Julgador do Tribunal; entre as Câmaras Cíveis; entre Juízes Cíveis e Criminais;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciarias e administrativas, quando forem interessados o Tribunal de Justiça o Governador ou Órgãos do Poder Legislativo; (*)

h) as ações rescisórias de seus acórdãos, dos acórdãos das Câmaras Cíveis, os recursos das decisões que as indeferirem in limine e as revisões criminais em beneficio dos réus que condenar;

i) os embargos aos seus acórdãos ;

j) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência, bem como as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, competência e ordem de serviço, em matéria das Câmaras Cíveis;

l) as reclamações quando o ato impugnado for pertinente a execução de acórdão seu;

m) as suspeições opostas a Desembargadores e ao Procurador- Geral de Justiça quando não reconhecidas;

n) as representações contra os membros dos Tribunais de segundo grau, por excesso de prazo previsto em lei;

II - julgar:

a) revogado;

b) os agravos contra decisões do Presidente que, em mandado de segurança ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido (Lei n.º 4.348, de 26.06.1964, art.4º); [6]

c) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente, por Vice-Presidentes ou pelo relator;

d) os recursos contra decisões que indeferirem pedido de inscrição no concurso para ingresso na Magistratura de carreira;

e) os recursos contra decisões do Conselho da Magistratura nas hipóteses de que conheça originariamente, ou em qualquer caso, quando aplique penalidades a magistrados; [7]

f) o incidente de uniformização de jurisprudência, nos feitos de competência da Seção Criminal e das Câmaras Cíveis;

g) a exceção da verdade, nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I;

III - executar os julgados nas causas de sua competência originaria facultada a delegação da pratica de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau;

IV - declarar pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e naqueles que, para esse fim, lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal;

V - elaborar o Regimento Interno, emendá-lo e resolver dúvidas relativas a sua interpretação e execução VI - deliberar sobre:

a) proposição de projetos de normas, ouvida a Comissão de Legislação e Normas;

b) permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara; (*)

c) permuta ou remoção voluntária dos Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição;

d) concessão de licença aos Desembargadores;

e) assuntos de ordem interna, mediante convocação especial do Presidente, para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

f) quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria e órgãos auxiliares;

g) realização de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, e respectivo regulamento, bem como homologação do resultado; [8]

h) indicação, feita pelo Presidente, de servidor do Tribunal, bacharel em Direito, para provimento de cargo em comissão de Secretário-Chefe da Secretaria Geral;

VII - propor à Assembléia Legislativa:

a) a alteração da organização e da divisão judiciária;

b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça (*)

c) a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VIII - eleger:

a) os 05 (cinco) Desembargadores, estranhos ao Órgão Especial, que devam integrar o Conselho da Magistratura;

b) os 02 (dois) Desembargadores e os 02 (dois) Juízes de Direito e respectivos suplentes, que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

c) os membros da Comissão de Regimento Interno, da Comissão de Legislação e Normas e de outras que o Tribunal constituir;

IX - dar posse ao Presidente, aos Vice-Presidentes, ao Corregedor-Geral de Justiça e a Desembargador;

X - organizar a Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral de Justiça, provendo-lhes os cargos por intermedio do Presidente, na forma da lei;

XI - indicar ao Presidente da República os nomes de 06 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes;

XII - indicar ao Governador do Estado:

a) proposta de emenda à Constituição Estadual sobre matéria pertinente ao Poder Judiciário 9 (*)[9]

b) em lista tríplice nomes de Advogados ou membros do Ministério Público, para composição do quinto do Tribunal de Justiça(*)[10]

XIII - determinar a perda de cargo, a remoção ou a disponibilidade de Desembargadores e Juízes, nos casos e pela forma previstos em lei; [12]

XIV - promover a aposentadoria compulsória de Magistrados, por invalidez;

XV - aplicar outras sanções disciplinares às autoridades judiciárias, nos processos de sua competência;

XVI - determinar, se conveniente, por maioria absoluta, o afastamento do cargo de magistrado contra quem se haja recebido denúncia ou queixa, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até decisão final (art. 27, § 3º da LOMAN); (*)[13]

XVII - deliberar, após prévia audiência do Conselho da Magistratura, sobre a aquisição da vitaliciedade ou a exoneração dos Juízes de primeiro grau ao fim do primeiro biênio de exercício.

OBS.: redação determinada pela Resolução 03/2000.

Notas :

(*) - Redação determinada pela Resolução n.º 02/98, do E. Órgão Especial, publicada no D.O. de 08 de junho de 1998.

(**) - Capítulos e artigos renumerados conforme Resolução n.º 02/98, do E. Órgão Especial, publicada no D.O. de 08 de junho de 1998, de acordo com o disposto na Lei Estadual n.º 2.856, de 08 de dezembro de 1997, que extinguiu os Grupos de Câmaras Criminais; seus Capítulos correspondem aos antigos VII e VIII, e seus Artigos aos 8º e 9º, respectivamente.

1) Vide art. 105, I, letra a, da Constituição Federal e art. 158, IV, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 4, de 15.08.91

2) Vide art. 158, IV, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 4, de 15.08.91

3) Vide art. 105, I, letra a, da Constituição Federal e art. 158, IV, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 4, de 15.08.91

4) Vide art. 105, I, letra a e c da Constituição Federal

5) Vide art. 158, IV, letra e, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 4, de 15.08.91

6) Vide Lei n.º 7.347, de 24.07.85, art. 12 § 1º

7) Vide arts. 64 e 65 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura

8) Vide Lei Estadual n.º 2.992/98, de 29.06.98, publicada no D.O. de 30.06.98 (art. 165 do C.O.D.J.E.R.J)

9) Vide art. 96, da Constituição Federal e arts. 153, II e 158, da Constituição Estadual

10) Vide nota anterior

11) Vide arts. 27 e 47 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 153, VIII, da Constituição Estadual.

12) Vide art. 153, VI, da Constituição Estadual

13) Vide art. 158, IV, letra c, da Constituição Estadual

14) Vide art. 146 da Lei n.º 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)